

1935

2

# SECRETARIA DA FAZENDA

---

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

---

Lei N. 187

Dispõe sobre as duplicatas e contas assignadas

---

Lei N. 50

Da Reforma Tributaria do Estado

---

Decreto N. 7.129

Approva Regulamento para cobrança do imposto de  
Vendas e Consignações

Regulamento a que se refere o Decreto n. 7.129, de 31  
de Dezembro de 1935

---

Decreto N. 7.253

Modifica e revoga disposições do regulamento que baixou  
com o Decreto n 7.129, de 31 de Dezembro de 1935

---

Decreto N. 7.291

Altera e revoga disposições regulamentares e dá outras  
providencias

---

IMPrensa OFFICIAL  
VICTORIA — 1936

e. 28

1936

# SECRETARIA DA FAZENDA

---

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

---

Lei N. 187

Dispõe sobre as duplicatas e contas assignadas

---

Lei N. 50

Da Reforma Tributaria do Estado

---

Decreto N. 7.129

Approva Regulamento para cobrança do imposto de  
Vendas e Consignações

Regulamento a que se refere o Decreto n. 7.129, de 31  
de Dezembro de 1935

---

Decreto N. 7.253

Modifica e revoga disposições do regulamento que baixou  
com o Decreto n 7.129, de 31 de Dezembro de 1935

---

Decreto N. 7.291

Altera e revoga disposições regulamentares e dá outras  
providencias

---



## A Nova Lei de Duplicatas e Contas Assignadas

### O Texto Integral desse Decreto Legislativo

E' o seguinte o texto completo da lei numero 187, que dispõe sobre as duplicatas e contas assignadas:

"O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### CAPITULO I

##### Da Factura ou Conta de Venda e da Duplicata

Art. 1.º — Nas vendas mercantis a prazo entre vendedores e compradores domiciliados no territorio brasileiro, aquelle é obrigado a emittir e, no acto da tradição, real ou symbolica, das mercadorias, a entregar ou remetter a este a factura ou conta de venda e respectiva duplicata, que este lhe devolverá, depois de assignál-a, ficando com aquella

§ 1.º — Se o comprador não souber ou não puder ler, nem escrever, a duplicata será assignada a rogo, com duas testemunhas, ou por procurador com poderes especiaes.

§ 2.º — A factura discriminará as mercadorias vendidas e a duplicata indicará a importancia da factura, que lhe deu origem, devendo ter ambas a mesma data.

Uma sã duplicata não pôde corresponder a varias faturas.

§ 3.º — Quando convier ao vendedor, a fatura poderá indicar sómente os numeros e valores das notas parciaes, expedidas por occasião das vendas ou entregas das mercadorias, desde que essas

ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO	
BIBLIOTECA	
N.º	DATA
1566	11-10-78

notas sejam destacadas de livro-talão com as folhas numeradas seguidamente, duplicadas a carbono e as copias archivadas e conservadas em boa guarda, enquanto não se prescrever a acção pertinente á duplicata.

§ 4.º — Não se pôde extrahir duplicata que não corresponda a uma venda effectiva de mercadorias entregues, real ou simbolicamente, e acompanhadas da respectiva factura.

Art. 2.º — A perda ou extravio da duplicata obriga o vendedor a extrahir triplicata, que terá os mesmos effectos e os mesmos requisitos daquella.

Art. 3.º — A duplicata conterà:

- a) a denominação “duplicata”, data e numero de ordem;
- b) o numero da factura, do seu copiador e respectiva folha;
- c) a importancia da factura a que corresponde, por algarismo e por extenso;
- d) o nome e domicilio do vendedor;
- e) o nome e domicilio do comprador;
- f) a data do vencimento, com a determinação de dia certo ou com a declaração de dar-se tantos dias da data da apresentação da duplicata ou de ser á vista, no caso do § 4.º do artigo 4.º;
- g) o reconhecimento de sua exactidão e a obrigação de pagá-la, para ser firmada do proprio punho do comprador, salva a hypothese do art. 1.º, § 1.º;
- h) a clausula á ordem;
- i) o lugar onde deva ser paga, entendendo-se, na ausencia desta declaração, que o pagamento será effectuado no domicilio do vendedor.

§ 1.º — A duplicata pôde ser manuscrita, dactylographada ou impressa, tendo, nestes casos, os claros para serem preenchidos a mão, a machina ou a carbono no acto da expedição, desde que contenha todos os requisitos acima exigidos, sendo permittido conter outros dizeres ou esclarecimentos, uma vez que lhe não alterem a feição característica de expressão de contracto de compra e venda e de promessa de pagamento do preço.

§ 2.º — A duplicata será assignada no acto da emissão, de proprio punho, pelo vendedor, ou seu procurador com poderes especiaes.

§ 3.º — E' permittida a alteração da praça de pagamento da duplicata, desde que o vendedor e comprador nisso concordem e nella expressamente o declarem.

Art. 4.º — A duplicata indicará sempre o valor total da factura, ainda que o comprador tenha qualquer importancia a credito com o vendedor, mencionando este, quando autorizado, o credito e o liquido, que o comprador deverá reconhecer.

§ 1.º — Se o comprador tiver com o vendedor credito igual ou superior á importancia da compra e autorizar a deducção dispensar-se-á a duplicata por tratar-se, então, de vanda á vista.

§ 2.º — Não se comprehenderão no valor total da factura os abatimentos de preços das mercadorias feitos pelo vendedor, no acto da emissão da factura original, desde que constem della.

§ 3.º — As vendas mercantis para pagamento contra a entrega da mercadoria ou do conhecimento de transporte, sejam ou não da mesma praça vendedor e comprador, ou para pagamento á vista ou a prazo menor de trinta (30) dias, poderão representar-se tambem por duplicatas, em que se declarará que o pagamento será feito nessas condições.

Art. 5.º — Nas vendas a prestações, poderá o vendedor emitir, em vez de uma só, da importancia global do preço, tantas em quantas fôr elle dividido, tomando estas duplicatas o mesmo numero de ordem, addicionado de um algarismo romano, em ordem crescente, ou letra do alphabeto, designativo de cada prestação.

Art. 6.º — As vendas parcelladas, feitas ao mesmo comprador, dentro do mez, serão acompanhadas de notas, ficando o vendedor obrigado a emitir, de conformidade com o artigo 1.º e seus paragraphos e artigo 2.º, a factura e a duplicata, caso o pagamento não haja sido effectuado de accordo com o estabelecido no artigo 2.º, n. 1.

Paragrapho Unico — As vendas parcelladas, effectuadas por estabelecimentos atacádistas, a partir do dia 22 de cada mez, poderão ser acompanhadas de notas, extrahidas segundo prescreve o art. 1.º § 3.º contendo a declaração — valor para o dia 1.º do mez de — passando a fazer parte das vendas deste ultimo mez.

Art. 7.º — Nas vendas feitas directamente a consumidores, dentro do mez do calendario, entre o mesmo vendedor e comprador, dispensa-se a emissão de facturas e duplicatas.

§ 1.º — Se, porém, a venda exceder de 300\$000, cada mez e o seu pagamento demorar além de trinta dias, contados do ultimo dia do mez de compra, é obrigatoria a emissão da factura e duplicatas nos termos do artigo 2.

§ 2.º — Se a compra fôr inferior a 300\$000 e o vendedor emitir a duplicata, o comprador é obrigado a assigná-la e devol-

ve-la, mas não lhe poderá ser marcado prazo para pagamento menor de trinta dias, contados na forma do § 1.º.

Art. 8.º — Nas vendas feitas por consignatarios ou commissarios e facturadas em nome e por conta do consignador ou comitente, cumprirão aquelles os dispositivos desta lei.

Art. 9.º — Nas consignações feitas por commerciantes, se as mercadorias forem vendidas por conta do consignatario, este é obrigado, na occasião de expedir a factura e duplicata ao comprador, a communicar a venda ao consignador, para que, por sua vez expeça factura e duplicata correspondente á mesma venda, afim de ser assignada por elle consignatario, mencionando-se o prazo estipulado para a liquidação do saldo da conta.

§ 1.º — Se o consignatario declarar, na consignação feita, que o producto liquido apurado está á disposição do consignador, é facultado a este registrar a venda como se fosse á vista, dispensado, então, de emittir duplicata.

§ 2.º — Sempre que se tratar de vendas parcelladas, de conta propria, effectuadas pelo consignatario, de mercadorias consignadas em varias partidas, a communicação ao consignador, para os efeitos deste artigo, poderá ser mensal, em qualquer data do mez, correspondendo a todas as vendas feitas nesse periodo.

## CAPITULO II

### Da remessa da devolução da duplicata

Art. 10 — A remessa da duplicata poderá ser feita directamente pelo vendedor ou por seus representantes, por intermedio de bancos, procuradores ou correspondentes, que se incumbam de apresentá-la ao comprador, na praça ou lugar de seu estabelecimento, podendo os intermediarios devovel-a depois de assignada, ou conservá-la em seu poder até o momento do resgate, seguindo as instrucções de quem lhes cometteu o encargo.

Art. 11 — A duplicata, quando não fôr á vista, deverá ser devolvida pelo comprador, devidamente assignada, de modo a estar em poder do vendedor ou portador dentro do prazo do respectivo vencimento, não podendo a devolução, entretanto, exceder aos seguintes prazos:

- a) de 30 dias, quando o comprador fôr estabelecido na mesma praça do vendedor, ou em praça diversa, desde que a mala postal chegue ao lugar do domicilio do destinatario dentro em 48 horas de sua expedição;

- b) de 60 dias, nos casos não incluídos na letra anterior;
- c) de 120 dias, excepcionalmente, quando o comprador fôr estabelecido no Territorio do Acre, e no interior do Estado do Amazonas, Pará, Matto Grosso, Goyaz e localidades de outros Estados, onde as difficuldades de communicação e transporte exigirem, para a devolução prazo superior a sessenta dias.

§ 1.º — Estes prazos contar-se-ão da data da duplicata, a qual deverá ser remettida pelo vendedor ao comprador dentro de dez dias da sua emissão.

§ 2.º — Quando a duplicata fôr confiada a banco, casa commercial ou representante do vendedor, estabelecido na mesma praça do comprador, contar-se-á o prazo da letra "a" da data da entrega da duplicata ao comprador.

Art. 12 — Dentro dos trinta dias consecutivos á terminação dos prazos de que trata o artigo precedente, e não havendo a prorrogação facultada pelo artigo 13, paragrapho unico, o vendedor fornecerá á repartição arrecadadora do seu domicilio, para a competente acção fiscal, o nome e o domicilio dos compradores que o hajam transgredido, com indicação do numero, da data e do valor de cada titulo não devolvido ou não aceito.

Paragrapho unico — Quando, porém, a duplicata não tiver sido remettida ao comprador directamente pelo vendedor, o prazo de 30 dias só começará a correr do em que houver recebido do portador, na forma do artigo 9.º, paragrapho unico o aviso da falta do aceite ou devolução.

Art. 13 — O comprador só poderá deixar de assignar a duplicata por motivo:

- a) de avaria, de extravio ou de não recebimento das mercadorias quando não viajarem por sua conta e risco;
- b) de vicios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias;
- c) de divergencia nos prazos ou preços ajustados

Paragrapho unico — Occorrendo qualquer dessas hypotheses considerar-se-ão prorrogados os prazos do artigo 11, pelo tempo indispensavel para resolver-se a divergencia, contanto que o novo prazo não exceda ao originario.

Art. 14 — Terminada a dilação do paragrapho unico anterior e não chegando os interessados a accordo será o titulo, obrigatoria-

mente devolvido, acompanhado de carta em que o comprador declare os fundamentos da recusa, de sua assignatura, ficando a seu cargo a prova habil da entrega do título e carta ao vendedor ou portador. Concomitantemente, fará a devolução das mercadorias ou a sua consignação no juizo competente.

Art. 15 — A duplicata emittida e não assignada em virtude da annullação da venda mercantil que a motivou, pode ser aceita por quem adquirir as mesmas mercadorias, desde que o faça dentro dos prazos do artigo 11 e fiquem as causas do cancelamento da venda plenamente justificadas na correspondencia commercial dos interessados, constante dos copiaes respectivos, regularmente escripturados.

### CAPITULO III

#### Da liquidação e pagamento da duplicata

Art. 16 — Ao comprador é licito resgatar a duplicata antes de assigná-la, nos prazos aqui estabelecidos, devolvendo-a acompanhada da respectiva importancia, ao vendedor ou ao portador, que nella passará o recibo competente.

Paragrapho unico — Se o dinheiro fôr enviado sem a duplicata, o vendedor ou portador passará recibo em separado, com referencia expressa á mesma duplicata para todos os efeitos legais.

Art. 17 — Na liquidação ou pagamento da duplicata, quando o portador fôr o vendedor poderão ser deduzidos quaesquer creditos a favor do devedor, resultantes de devolução de mercadorias, differenças de preços, enganos verificados, pagamentos por conta e outros motivos semelhantes.

Art. 18.º — O vendedor, ou o portador autorizado por aquelle, ou endossatario, poderá conceder reforma ou prorogação do prazo de vencimento da duplicata, mediante declaração nesta escripta e assignada de proprio punho.

Paragrapho unico — A prorogação poderá dar-se tambem pela extracção de nova duplicata, com os mesmos requisitos e com o mesmo numero, seguido da letra "R", indicativo da reforma e substituição, que se mencionará na columna das observações do Registro de Duplicatas.

Art. 19 — O pagamento da duplicata pode ser assegurado por aval, sendo o avalista equiparado áquelle cujo nome indicar; na falta de indicação, áquelle abaixo de cuja firma lançar a sua, fóra desses casos, ao comprador.

### CAPITULO IV

#### Do protesto

Art. 20 — A duplicata é protestavel:

- a) por falta de assignatura ou de devolução;
- b) por falta de pagamento.

Paragrapho unico — Nos casos da letra "a", o protesto será tirado no domicilio do comprador ou do vendedor como a este fôr mais conveniente dentro do prazo de trinta dias, subsequentes aos marcados nos artigos 11 e 13 paragrapho unico.

O protesto, neste caso, será tirado á vista da duplicata quando devolvida e apresentada em cartorio com o certificado postal ou qualquer outro documento comprobatorio da sua entrega ao comprador ou da sua devolução; e, em falta desta, pelas indicações do protestante ou á vista da triplicata, extrahida pelo vendedor, por elle datada e assignada, entregue em cartorio com a prova da entrega ou da remessa da duplicata, indicando seu numero de ordem e acompanhada da de copia da factura.

Art. 21 — Se a demora na devolução da duplicata se verificar por ser o comprador domiciliado em praça ou localidade longinqua onde seja deficiente o serviço postal, o que se provará mediante o certificado do registro do Correio os prazos para o protesto considerarem-se-ão prorogado de accordo com o paragrapho unico do artigo 13.

Art. 22 — O protesto por falta de pagamento será tirado em face da duplicata, no logar em que ella deva ser paga, em qualquer tempo, depois de vencida e enquanto não prescripta a acção competente que é a executiva.

§ 1.º — O portador que não tirar, em tempo util e forma regular, o protesto da duplicata, perderá o direito de regresso contra os endossadores e avalistas.

§ 2.º — A acção executiva para a cobrança da duplicata ou da triplicata contra o comprador e respectivos avalistas, prescreve em cinco annos a contar da data do vencimento; e a contra os endossadores e respectivos avalistas em doze mezes; contados da data do protesto necessario.

§ 3.º — A acção poderá ser proposta contra algum ou todos os coobrigados, sem observancia da ordem dos endossos; os signatarios da duplicata ou da triplicata obrigam-se solidariamente pelo accete e pelo pagamento.

Art. 23 — Os instrumentos do protesto, conterão os requisitos do artigo 29 do decreto numero 2.044, de 31 de dezembro de 1908, cujos demais dispositivos se applicarão á duplicata e á triplicata, no que fôr possível.

## CAPITULO V

### Da escripta especial

Art. 24 — Todo commerciante pessoa natural ou juridica é obrigado a ter escriptura, além dos livros indicados no artigo 11 e com as formalidades dos arts. 13 a 18 do Codigo Commercial:

- a) o Registro de Duplicatas;
- b) o Registro das Vendas á Vista.

§ 1.º — No Registro de Duplicatas serão escripturadas, chronologicamente, todas as duplicatas e triplicatas emittidas, com o numero de ordem, data e valor facturas originarias e data de sua expedição; nome e residencia do comprador; datas de accete da duplicata e do protesto por falta de assignatura ou de devolução, annotando-se as prorogações e outras circunstancias necessarias.

§ 2.º — No Registro de Vendas á Vista serão lançadas pelo total todas as vendas desta natureza, tenha ou não sido emittida factura ou nota de venda, de conformidade com os outros livros obrigatorios.

§ 3.º — Estes livros, que não poderão conter emendas, borrões ou raspaduras, deverão ser conservados nos proprios estabelecimentos afim de serem exhibidos aos agentes fiscaes federaes ou estaduais, sempre que exigidos, não podendo ser retirados dos mesmos estabelecimentos sob qualquer pretexto.

§ 4.º — Quando o commerciante mantiver secções ou postos de venda de mercadorias em diferentes locais e os seus encarregados lhe prestarem contas diariamente, poderá centralizar no escriptorio do estabelecimento a escripta daquelles postos ou agencias, tendo, porém, bem discriminado o movimento de cada um.

Art. 25 — Consideram-se vendas á vista:

I — as effectuadas mediante pagamento em dinheiro descontado e as realizadas, pagas e escripturadas dentro de trinta dias, contados da data da operação;

II — as entre comprador e vendedor domiciliados na mesma

praça e para pagamento contra a entrega de conta, do conhecimento de transporte, do recibo de deposito, do warrant e respectivo conhecimento de deposito, quando ainda não separados ou, finalmente, contra a entrega da propria mercadoria;

III — as de café, productos da lavoura, pecuaria e industrias derivadas, facturadas até o maximo de trinta dias, com obrigação de pagamento á vista, no acto da retirada ou entrega da mercadoria;

IV — as feitas directamente a consumidores dentro do mez, entre o mesmo vendedor e o mesmo comprador, quando não excedentes de trezentos mil réis (300\$000) cada mez e o pagamento não demorar mais de trinta dias, contados do ultimo dia do mez da compra.

V — as de fundos de commercio ou de estabelecimento, mediante balanço para transferencia deste, desde que o preço seja pago dentro em quarenta dias, caso em que serão lançados no livro competente, no ultimo dia da transação encerrando-o.

VI — as de mercadorias, effectuadas a bordo dos navios nacionaes.

Paragrapho unico — Para escripturação das vendas de mercadorias a bordo dos navios nacionaes, haverá um livro especial, nos termos do modelo, em uso, authenticado pela repartição fiscal federal da sede do registro maritimo do navio.

Art. 26 — Os commerciantes, estabelecidos nas praças do Pará e Amazonas, nas transações que fizerem para o interior dos mesmos Estados, poderão usar talões de notas de venda.

§ 1.º — Os talões terão numero de ordem e serão constituídos de folhas fixas e folhas destacaveis, aquellas para as primeiras vias e estas para as segundas, tiradas a carbonô, de sorte que, effectuada a venda em viagem, o commerciante ou seu preposto entregue ao comprador a segunda via da nota, conservando a primeira.

§ 2.ª — As duplicatas, oriundas de taes vendas, conservarão todos os requisitos do art. 3.º, substituidas, nos respectivos modelos, as palavras — constantes de nossa factura n..... desta data pelas seguintes — conforme nota de venda desta data n..... extrahida do talão authenticado n. ....

Art. 27 — Os livros referidos no art. 24 pagarão o imposto de sello federal a que estão sujeitos os livros indicados no artigo 11 do Codigo Commercial e serão rubricados como aquelles, sem prejuizo de qualquer outra disposição de lei criminal neste sentido.

Art. 28 — As duplicatas e triplicatas não estão sujeitas a imposto federal de qualquer especie.

Parágrapho unico — Não estão também sujeitos ao imposto de sello federal os endossos lançados nas duplicatas ou triplicatas, antes de seu vencimento.

## CAPITULO VI

### Das multas e das penas

Art. 29 — Aos contraventores das disposições desta lei applicar-se-ão as seguintes multas:

§ 1.º — 100\$000 a 200\$000:

- a) aos que, dentro de uma quinzena, deixarem de escripturar o movimento de vendas á vista de oito ou mais dias;
- b) aos que deixarem em atrazo, por mais de quinze dias, o livro de **Registro de Duplicatas**;
- c) aos que infringirem o disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 1.º e § 1.º do artigo 6.º.

§ 2.º — De 300\$000 a 500\$000:

§ 3.º — De 500\$000 a 1:000\$000:

- a) aos que emittirem duplicatas ou triplicatas sem as formalidades desta lei;
- b) aos que depois de intimados se recusarem a exhibir aos representantes do fisco os livros de que trata esta lei;
- a) aos que deixarem de assignar ou de devolver as duplicatas e triplicatas, na fórma e nos prazos legais;
- b) — aos que falsificarem ou adulterarem a escripturação dos livros exigidos por esta lei

§ 4.º — Para a fiscalização do cumprimento desta lei e para a applicação das multas, seu processo e recurso, applicar-se-ão, no que fór possível, as disposições dos decretos federaes ns. 22.061, 24.736 e 24.036, sem prejuizo de qualquer outra disposição de lei estadual neste sentido.

§ 5.º — As multas estabelecidas devem ser impostas em graus minimo, medio ou maximo, attendendo á natureza da contravenção, se dolosa ou culposa, e á importancia do negocio do contraventor ou duplicata sobre que versar.

Art. 30 — Ao comprador que deixar de devolver a duplicata devidamente acceita, nos casos de que trata esta lei, ou que a de-

volver sem accete, salvo o disposto nos artigos 12, paragrapho unico, e 14, será imposta a multa de 10% do valor da mesma duplicata, não podendo essa multa ser inferior a 100\$000, nem superior a 1:000\$000.

Art. 31 — A falta dos livros exigidos pelo artigo 24, do pagamento do sello devido e a inobservancia, quanto a elles, dos dispositivos da lei deste, ficarão por ella disciplinados na sua fiscalização, na imposição das multas, no respectivo processo e nos recursos.

Art. 32 — Incurrerá na pena de prisão cellular por um a quatro annos, além da multa de 10% sobre o respectivo montante, o que expedir duplicata que não corresponda a uma venda efectiva de mercadorias entregues real ou simbolicamente e acompanhadas da respectiva factura.

## CAPITULO VII

### Das Disposições Geraes

Art. 33 — Os livros de que trata esta lei obedecerão aos modelos annexos ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, mas os Estados que tornarem efectiva a arrecadação do imposto a que se refere o art. 8.º — I — e da Constituição Federal poderão augmentar as exigencias alli contidas bem como nelles lançar, pelos seus agentes fiscaes, "vistos" de inspecções.

Art. 34 — A opção, facultada pelo art. 57, § 2.º, do decreto n. 5.138, de 5 de janeiro de 1927, fica extensiva aos productores em geral, cabendo, porém em todos os casos, sómente quando se faça sob fiscalização de funcionarios federaes e arrecadação do imposto estadual sobre as vendas e consignações realizadas pelos contribuintes.

Art. 35 — Fica o Governo Federal autorizado a celebrar accordos com os dos Estados, afim de que funcionarios federaes effectuem, ou auxiliem, a arrecadação, ou a fiscalização, dos impostos estaduaes sobre vendas e consignações, e afim de assegurar a cobrança desse mesmo imposto nas vendas feitas ao Governo Federal ou a repartições ou serviços que delle dependam.

Art. 36 — As vendas de comerciantes e productores, inclusive industriaes, e as consignações, sómente no Territorio do Acre e a bordo dos navios nacionaes, continuarão sujeitas ao imposto federal de vendas mercantis, na fórma do regulamento approved pelo decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932. O Governo regulamentará a isenção do pequeno productor.

Art. 37 — As vendas e consignações por commerciantes e productores, inclusive industriaes, consideram-se effectuadas na localidade em que tenha séde o estabelecimento do vendedor, ou consignante; e, quando o vendedor, ou consignante tenha mais de um estabelecimento, consideram-se realizadas onde se ache situado o de que se fez originariamente a expedição da mercadoria, ou em que o producto vendido ou consignado, foi obtido, ou preparado, inicial ou definitivamente.

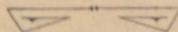
Art. 38 — O funcionario federal, que verificar infracção desta lei, ou falta de pagamento do imposto estadual, remetterá copia do auto que lavrar, á repartição estadual competente.

Art. 39 — Os Estados que tornarem effectiva a cobrança do imposto a elles attribuido pelo artigo 3.º — I e da Constituição Federal, poderão arrecadál-o em sello adherido ás duplicatas e triplicatas, ou aos livros referidos no artigo 24.

Art. 40 — Os livros de escripturação dos estabelecimentos commerciaes ou industriaes devem ser apresentados aos agentes do fisco federal ou estadual, sempre que exigidos.

Art. 41 — As multas apontadas no artigo 29, bem como as impostas pela falta dos livros de que trata esta lei, não prejudicam as que por essas infracções, venham a ser estabelecidas em lei estadaues.

Art. 42 — Essa lei entrará em vigor, em todo o territorio nacional, no dia 1.º de janeiro de 1936, e será communicada por telegramma aos Governadores, para que a façam publicar immediatamente; revogadas as disposições em contrario”.



## LEI N. 50

### DA REFORMA TRIBUTARIA DO ESTADO

O Governador do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o artigo 44, n. 1, da Constituição, manda que tenha execução a presente lei da Assembléa Legislativa:

#### TITULO I

##### Da suppressão de impostos, taxas e contribuições

#### CAPITULO UNICO

##### Da enumeração dos impostos, taxas e contribuições abolidas

Art. 1.º — Ficam abolidos, a contar de 1.º de janeiro de 1936, os seguintes impostos e taxas estadaues:

- 1) imposto de licenças;
- 2) imposto de litigio;
- 3) taxa especial sobre café;
- 4) taxa de consolidação rodoviaria.

Parapho unico — Tambem ficam abolidas quaesquer contribuições dos municipio para os cofres estadaues, exceptuadas as devidas em virtude de accordos ou contractos celebrados com o Estado.

#### TITULO II

##### Da criação de impostos e taxas

#### CAPITULO I

##### Da enumeração dos impostos e taxas criadas

Art. 2.º — Ficam criados os seguintes impostos e taxas estadaues:

- 1) imposto sobre vendas e consignações;
- 2) imposto sobre consumo de combustíveis para motor de explosão;
- 3) taxa de conservação das estradas de rodagem estaduais;
- 4) taxa de registro e fiscalização de veículos;
- 5) taxa de segurança e assistência social.

## CAPITULO II

### Do imposto sobre vendas e consignações

Art. 3.º — Será uniforme, sem distincção de procedencia, destino ou especie dos productos, o imposto sobre as vendas e consignações effectuadas no Estado por commerciantes e productores, inclusive os industriaes.

§ 1.º — Este imposto será cobrado de accordo com as normas a serem baixadas em regulamento, á razão de 1\$000 por 100\$000, ou fracção excedente desta importancia.

§ 2.º — Nas vendas á vista o imposto será cobrado sobre o total das operações de cada semana, quinzena ou mez, conforme se estabelecer em regulamento.

§ 3.º — O pagamento deste imposto será feito em sellos adhesivos especiaes, adquiridos por meio de guias nas repartições fiscaes do Estado, segundo determinar o regulamento.

§ 4.º — São isentas do imposto as primeiras vendas ou consignações de qualquer producto, effectuadas pelos pequenos productores, sendo assim considerados os que tiverem produção annual inferior a tres contos de réis.

§ 5.º — Nas vendas a prazo, o vendedor é obrigado a emittir factura e duplicata desta.

§ 6.º — Nas consignações, o imposto será pago por occasião da emissão da conta de venda, depois de vendida a mercadoria, isenta essa ultima operação.

§ 7.º — Nas vendas effectuadas a commerciantes por não commerciantes que não seja sociedade anonyma, o imposto será pago pelo comprador, podendo, porém, ser deduzido na conta de venda.

§ 8.º — Nas vendas e consignações effectuadas para fóra do Paiz, o imposto será devido na occasião da sahida da mercadoria, sendo pago no acto da entrega em sello apposto na guia de exportação á repartição fiscal competente, na qual deverá figurar o preço constante da factura ou conta de venda.

Art. 4.º — Os contribuintes do imposto sobre vendas e consignações são obrigados a se inscrever na repartição fiscal, a cuja jurisdicção pertencerem, na forma estabelecida em regulamento, recebendo no acto da inscripção um cartão de matricula, mediante a taxa de dez mil réis.

Art. 5.º — Fica o Poder Executivo autorizado:

- a) a emittir as estampilhas necessarias para a cobrança, do imposto e a regulamentar esta cobrança estabelecendo o processo de arrecadação, as penalidades e o modo de tornal-as effectivas;
- b) a entrar em accordo com a União para o fim de ser o imposto de rendas e consignações fiscalizado e arrecadado pelos Agentes Fiscaes do Imposto de Consumo e Collectorias Federaes, respectivamente mediante bonificação rasoavel, deduzidas pelas repartições arrecadadoras, antes do recolhimento mensal da renda.

## CAPITULO III

### Do imposto sobre o consumo de combustíveis de motor de explosão

Art. 6.º — O imposto sobre o consumo de combustíveis de motor de explosão será cobrado de accordo com a seguinte tabella:

- a) sobre **gazelina** pura, misturada ou combinada: \$200 (duzentos réis), por litro ou fracção;
- b) sobre **alcohol-motor** puro, misturado ou combinado, quando de origem estrangeira: \$150 (cento e cincoenta réis), por litro ou fracção;
- c) sobre **kerozene** puro, misturado ou combinado: \$100 (cem réis), por litro ou fracção.

§ 1.º — Este imposto será arrecadado de preferencia nos pontos de entrada, ou dentro do territorio do Estado, si assim o exigirem as necessidades da arrecadação.

§ 2.º — Fica isenta do imposto a gazolina consumida na aviação commercial ou militar.

## CAPITULO IV

### Da taxa de conservação das estradas de rodagem estaduais e registro e fiscalização de vehiculos

Art. 7.º — As taxas de conservação das estradas de rodagem estaduais e de registro e fiscalização de vehiculos serão devidas:

- a) a primeira, por todo vehiculo que transitar por estradas de rodagem estaduais, ou por estradas cujas despesas de conservação estejam a cargo do Estado ou sejam por este subvencionadas;
- b) a segunda, por todo vehiculo que transitar dentro do territorio do Estado.

§ 1.º — Estas taxas serão cobradas de accordo com a tabella n. 1, annexa á presete lei, e serão arrecadadas da seguinte forma: no mez de janeiro, as relativas a vehiculos particulares para transporte de pessoas, ainda que com chapas de experiencia; no mez de fevereiro, as relativas a vehiculos de carga em geral; no mez de março, as relativas a vehiculos de aluguel, para passageiros, inclusive auto-omnibus.

§ 2.º — Ficam isentos das taxas de conservação e de registro e fiscalização os vehiculos pertencentes á União, ao Estado e aos Municipios, e da taxa de conservação apenas, e por prazo nunca menor de quatro annos, os que façam parte de empresas concessionarias de serviços de transportes collectivos, regularmente constituídas mediante contracto firmado com o Estado.

§ 3.º — Os vehiculos de outros Estados que permanecerem temporariamente dentro do territorio do Espirito Santo, ficarão isentos das taxas pelo espaço de trinta dias, desde que o seu Estado de origem adopte medida reciproca em relação ao Espirito Santo.

§ 4.º — Incidirão apenas em metade das taxas os vehiculos registrados no segundo semestre do exercicio.

## CAPITULO V

### Da taxa de segurança e assistencia social

Art. 8.º — A taxa de segurança e assistencia social será cobrada sob a forma de adicional, á razão de 10% (dez por cento), e incidirá:

- a) sobre todos os itens da renda tributaria, com excepção daquelles em que o pagamento seja feito sob a forma de sellos adhesivos;
- b) sobre a taxa de defesa do café.

§ 1.º — O producto dessa taxa será applicado exclusivamente nos serviços de manutenção de instituições de defesa social, taes como o de Prophylaxia da Lepra e Doenças Venereas, a Companhia de Bombeiros, a Guarda Civil, ou sob a forma de subvenções a ins-

tituições de caridade, taes como a Santa Casa de Misericordia desta Capital, a Santa Casa de Misericordia de Cachoeiro de Itapemirim, Maternidade, Polyclinicas, Hospitales, Hospicios, etc.

§ 2.º — Do imposto adicional uma parte equivalente a duzentos réis (\$200) por sacco de café será destinada á Santa Casa desta Capital e á de Cachoeiro de Itapemirim, segundo regimen anteriormente estabelecido quanto a cada uma dessas instituições.

## TITULO III

### Da manutenção de impostos e taxas

#### CAPITULO I

##### Dos impostos e taxas mantidos

Art. 9.º — São mantidos todos os impostos e taxas estaduais não abolidas por esta lei, desde que não incidam em prohibição constitucional, continuando a sua arrecadação a ser regulada pela legislação vigente, com as modificações adiante mencionadas.

#### CAPITULO II

##### Do imposto de transmissão de propriedade "causa-mortis"

Art. 10 — O imposto de transmissão "causa-mortis" é sempre devido na successão legitima ou testamentaria, seja qual for o valor da herança, e continua regulado pela tabella n. 2, annexa á lei n. 1633, de 24 de agosto de 1927, que estabeleceu o processo de arrecadação e fiscalização das rendas do Estado, com as alterações introduzidas pela lei n. 1.709, de 18 de janeiro de 1929.

§ 1.º — O valor dos bens, para o effeito de applicação da taxa devida, será sempre o attribuido em avaliação realizada no inventario, qualquer que seja a época do pagamento do imposto.

§ 2.º — Quando houver difficuldade para a determinação, o valor de qualquer bem será fixado por arbitramento, offerecendo um arbitro a parte interessada e a Fazenda Estadual outro, cumprindo a um terceiro, escolhido por accordo ou por sorteio, decidir do empate.

#### CAPITULO III

##### Do imposto de transmissão de propriedade immobiliaria "inter-vivos"

Art. 11 — O imposto de transmissão amigavel "inter-vivos"

será pago mediante guia assignada pelo vendedor, comprador e duas testemunhas.

Art. 12 — A Secção da Fiscalização, na Capital, e as Collectorias, no interior deverão reter as guias relativas a pagamento do imposto de transmissão amigavel "inter-vivos", sempre que tiverem razão fundada para suspeitar que o preço declarado nas guias inferior ao realmente ajustado para a transmissão, ou quando fôr notorio que o bem em questão tem valor superior

§ 1.º — Em qualquer dos casos, não querendo a parte pagar o imposto relativo ao valor determinado pelo representante do fisco, poderá recorrer para o Secretario da Fazenda, que decidirá no prazo de quinze dias.

§ 2.º — Não sendo o recurso decidido nesse prazo, pode a parte requerer a avaliação judicial

Art. 13 Os tabellães, nas escripturas que lavrarem sujeitas a impostos de transmissão, deverão transcrever litteralmente o documento regular do pagamento desse imposto, bem como a certidão de quitação de quaesquer outros impostos ou taxas, sob pena de multa.

Art. 14 — Quando, em qualquer accção civil, for exigivel o imposto de transmissão, o processo não proseguirá senão á vista da prova do pagamento desse imposto, ficando os infractores sujeitos ás penas previstas na lei n. 1.633, de 24 de agosto de 1927.

Art. 15 — O official do registro geral de cada Comarca só fará o registro de transmissão da qual tiver sido pago o imposto devido, sob pena da multa prevista no artigo 86 da mencionada lei.

Art. 16 — São isentos do imposto de transmissão "inter-vivos" os actos em geral translativos de propriedade immovel realizados com a União, o Estado e os Municipios, os legados feitos em favor da pobreza ou de estabelecimentos pios e os actos translativos de propriedade declarados isentos em virtude de lei especial ou contracto com o Estado.

Parapho unico — São isentos tambem os actos translativos para a formação do capital de qualquer sociedade, bem como os que fizerem cessar entre os socios a indivisibilidade ou communhão de bens.

Art. 17 — As fraudes ou sonegações verificadas em realção ao imposto de transmissão, depois de consummado o acto, obrigarão as duas partes ao pagamento do dobro do imposto, além da multa applicavel ao caso.

Art. 18 — Os tabellães são obrigados a declarar ás respectivas estações fiscaes os contractos de compromisso, as procurações em

causa propria e respectivos substabelecimentos lavrados em seus cartorios a partir de 1 de janeiro de 1930. Igual exigencia se estende ás empresas de immovels, aos particulares e officiaes de registro, em geral.

## CAPITULO IV

### Do imposto territorial

Art. 19 — São sujeitos ao imposto territorial os immovels situados nas zonas ruraes, consideradas assim as que ficam fóra dos perimetros urbanos traçados pelas municipalidades, de conformidade com a Lei de Organização Municipal.

Art. 20 — E' fixada em 10\$000 a contribuição minima por anno devida pelo imposto territorial.

Art. 21 — Pagarão o imposto com 50% de redução os immovels ruraes de area não superior a cincoenta hectares e de valor até dez contos de réis, instituidos em bem de familia.

Art. 22 — O adquirente é obrigado a apresentar á estação fiscal da situação do immovel o titulo de aquisição, dentro de trinta dias da data de sua transcrição no Registro Geral de Immovels, para serem feitas as necessarias annotações e transferencias.

Art. 23 — O possuidor directo, como o occupante, o usufruario, locatario e outros equiparados, quando não o tenham feito os possuidores directos, é obrigado a prestar por estes as declarações exigidas no Dec. n. 4.372, de 13 de janeiro de 1934, que approvou o regulamento para a cobrança do imposto territorial, e por cujos dispositivos elle se continua regendo.

Art. 24 — Considera-se negligente o contribuinte que deixar de cumprir em tempo habil as determinações do Decreto n. 4.372, de 13 de janeiro de 1934 e revel o que, notificado, se recusar a fazel-o dentro do prazo que lhe for marcado.

Parapho unico — No caso de negligencia, será imposta ao contribuinte a multa de 50\$000 a 200\$000, e no de recusa a pena pecuniaria de 100\$000 a 1:000\$000, procedendo-se em qualquer hypothese na conformidade do disposto no artigo 11 do mencionado regulamento.

Art. 25 — A alienação e a oneração de propriedade immovel, assim como a propositura de qualquer accção dominial ou possessoria, serão sempre precedidas de prova de que o immovel a que se referam se acha regularmente declarado na forma prescripta no regulamento.

Art. 26 — Não serão julgadas as partilhas, nos inventários, nem as prestações de contas dos testamenteiros, tutores e curadores quando versarem sobre bens immoveis sujeitos ao imposto territorial, sem a prova da respectiva quitação.

Art. 27 — O registro de titulos que envolvam transferencia de propriedade de immovel só se fará mediante apresentação de certidão negativa referente ao immovel territorial fornecida pela estação fiscal da situação deste.

## CAPITULO V

### Do imposto de sello sobre actos emanados do Governo do Estado e negocios de sua economia ou regulados por lei estadual

Art. 28. — O imposto de sello sobre actos emanados do Governo do Estado e negocios de sua economia ou regulados por lei estadual, que substitue o antigo imposto do sello, continuará a ser cobrado de accordo com a tabella n. 3, da lei n. 1.633, de 24 de agosto de 1927, com as modificações soffridas na lei n. 1.709, de 18 de janeiro de 1929.

Art. 29 — Ficam isentos do imposto de sello os actos emanados dos governos dos municipios e os negocios de sua economia ou regulados por leis municipaes.

Art. 30 — As guias de exportação correspondentes ás mercadorias exportadas para fóra do Estado, que não estejam sujeitas a pagamento do imposto de vendas e consignações serão tributadas no imposto de sello a razão de um por cento (1%) *ad-valorem*.

## CAPITULO VI

### Do imposto de exportação

Art. 31 — O imposto de exportação continua regulado pelos dispositivos constantes do Capitulo I, do Titulo II, da Lei n. 1.633, de 24 de agosto de 1927, que estabeleceu o processo de arrecadação e fiscalização das rendas do Estado com as alterações posteriormente introduzidas pela lei n. 1.709, de 18 de janeiro de 1929, Decreto n. 4.340, de 30 de dezembro de 1933, Decreto n. 5.633, de 18 de janeiro de 1935 e Decreto n. 6.679, de 31 de agosto de 1935.

Art. 32 — Fica reduzido de DEZ para CINCO por cento o imposto *ad-valorem*, que recae sobre o café exportado, o qual será cobrado no acto da liberação, ou no momento da exportação do producto, a juízo do Governo.

Art. 33 — A cobrança do imposto de exportação será regulada pelas pautas organizadas pela Secretaria da Fazenda, de accordo com as informações que obtiver sobre os valores commerciaes respectiyos.

Art. 34 — O pagamento do imposto será feito mediante *guia* assignada pelo exportador e contendo valor official data, marca, quantidade de volumes, especie, peso, destino, consignatario, e nome da embarcação, vehiculo ou estrada de ferro em que o transporte tiver de ser feito, podendo o despacho ser á ordem do exportador.

## CAPITULO VII

### Da taxa de defesa do café

Art. 35 — Continua em vigor a taxa creada pela lei n. 1.616, de 5 de julho de 1927, e modificada pela lei n. 1.699, de 2 de janeiro de 1929, sobre sacca de café exportada, para o fim de organizar o serviço permanente de defesa do café, provendo á manutenção do equilibrio estatístico do producto, imprescindível á consolidação de sua situação economica, fixada em quatro mil réis (4\$000) o *quantum* dessa taxa.

## CAPITULO VIII

### Da taxa escolar

Art. 36 — E' mantida a taxa escolar, creada pela lei n. 1.693, de 29 de novembro de 1928, continuando o seu producto vinculado ao fim declarado no Decreto n. 3.152, de 13 de janeiro de 1933, isto é, construcção e conservação de predios para escolas e constituição do Fundo Escolar.

Paragrapho unico — A cobrança da taxa devida pelos funcionarios publicos, tanto estaduaes como municipaes, será feita mediante desconto operado na folha de pagamento relativa ao mez de julho.

## CAPITULO IX

### Da taxa de instrucção

Art. 37 — O producto da Taxa de Instrucção terá a mesma applicação dada ao da Taxa Escolar, na forma do disposto no art. 36.

## CAPITULO X

### Da Taxa Judiciaria

Art. 38 — E' mantida a taxa judiciaria, creada pela lei n. 1.598, de 21 de agosto de 1926, e devida pelas sentenças e julgados proferidos nos processos da justiça estadual.

§ 1.º — A taxa judiciaria será paga em sellos adhesivos, por ocasião do preparo dos autos antes da conclusão.

§ 2.º — O producto dessa taxa será applicado exclusivamente no pagamento das verbas de representação concedidas aos membros da Magistratura do Estado de accordo com a lei n. 49 desta data.

## CAPITULO XI

### Da taxa de estatistica

Art. 39 — E' mantida a taxa de estatistica, instituida pelo art. 3.º do Decreto n. 4.353, de 3 de janeiro de 1934 e cobrada de accordo com o art. 12, do Decreto n. 5.633, de 18 de janeiro de 1935.

Paragrapho unico — O producto dessa taxa se destina á manutención dos serviços de Estatística Geral do Estado, a cargo do Departamento para esse fim creado.

## TITULO IV

### CAPITULO UNICO

#### Disposições Geraes

Art. 40 — Nos regulamentos que o poder Executivo expedir para a arrecadação e fiscalização dos impostos e taxas que constituem o regimen tributario do Estado, de accordo com a nova discriminação imposta pela Constituição Federal, serão comminadas multas para as infracções e sonegações, observadas as seguintes normas:

- a) as multas moratorias não excederão de dez por cento (10%);
- b) as demais poderão se dividir em duas partes: uma fixa e outra variavel;
- c) a parte fixa não excederá de dez contos de réis;
- d) a parte variavel não excederá de dez vezes o imposto ou a taxa devidos.

Art. 41 — A nenhum funcionario serão abonadas percentagens ou quaesquer outras vantagens pela venda de sellos do imposto de vendas e consignações, devendo, entretanto, o producto da arrecadação ser incluído no computo para o calculo dos vencimentos de funcionarios da Fazenda, que perceberem estípedios baseados em percentagens.

Art. 42 — Nenhum recurso contra lançamento de imposto, imposição de multa ou de qualquer outra penalidade de natureza fiscal será recebido sem o previo deposito da importancia respectiva.

Art. 43 — Os serventuários, escrivães ou funcionarios da justiça, em geral, encarregados de repartições onde se anotem ou se arrecadem custas ou quaesquer rendas do Estado, ainda que em sello, por elles inutilizados, serão obrigados a exhibir aos agentes fiscaes, sempre que solicitados, os livros, autos e documentos em que se anotarem ou se fizerem aquellas arrecadações.

§ 1.º — E' vedado encaminhar ou juntar a autos, papeis sujeitos a sello, ainda que sob a allegação de selagem a final, sem que estejam devidamente sellados.

§ 2.º — Qualquer irregularidade na annotação ou arrecadação das custas ou rendas referidas neste artigo, acarretará aos serventuários, escrivães ou funcionarios responsáveis multa, que se comporá de uma parte fixa não excedente de cem mil réis, e de outra variavel, correspondente a dez vezes o valor das custas ou rendas não annotadas ou não arrecadadas.

Art. 44 — O minimo a ser cobrado em cada guia de qualquer imposto ou taxa será de cinco mil réis (5\$000).

Art. 45 — Serão arredondados para cem réis as fracções inferiores a esta quantia.

Art. 46 — Nenhum recebimento será processado sem apresentação da guia elucidativa.

Art. 47 — As rendas dos proprios e serviços estaduais serão recolhidas no maximo mensalmente, á repartição da Fazenda mais proxima do local em que se achar o immovel ou funcionario em serviço.

Art. 48 — Por qualquer serviço requerido ás autoridades do Estado, que obrigue a deslocamento de serventuario e beneficio da parte interessada, será cobrada, a titulo de alligencia, a taxa de vinte mil réis (20\$000), por dia, além das despesas de locomoção, pagas adiantadamente, ou mediante depositó, como fór determinado.

Art. 49 — Os papeis assignados a rogo, respeitadas as disposições legais em vigor, terão sempre as firmas dos signatarios e tes-

temunhas devidamente reconhecidas, pagando mais tres mil réis (3\$000) de sello adhesivo, além do que for devido pela natureza do papel.

Art. 50 — Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1936.

Art. 51 — Continuam em vigor as normas estabelecidas nas leis ns. 1.633, de 24 de agosto de 1927 e 1.709, de 18 de janeiro de 1929, relativas ao processo de arrecadação e fiscalização das rendas do Estado, com as modificações introduzidas em leis ou decretos com forças de lei, posteriores, naquillo que não fôr contrariado pela presente lei, revogadas quaesquer outras disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nella se contém.

O Secretario do Interior mande publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo, em Victoria, 31 de dezembro de 1935.

**JOÃO PUNARO BLEY**

Carlos Gomes de Sá

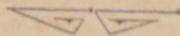
Carlos Fernando Monteiro Lindenberg

Paulino Muller

Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, aos trinta e um dias do mez de dezembro de 1935.

**Dario Araujo**

Director do Expediente.



## DECRETO N. 7.129

Approva Regulamento para cobrança do imposto de Venda e Consignações.

— 0 —

O Governador do Estado do Espirito Santo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 44, n. 1 da Constituição, e 5.º da lei n. 50, de 31 de dezembro de 1935,

### DECRETA:

Art. 1.º — Fica approvedo o Regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto proporcional sobre as vendas e consignações mercantis, que a este acompanha, assignado pelo Secretario da Fazenda.

Art. 2.º — O referido Regulamento entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 1936.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

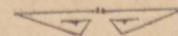
Victoria, 31 de dezembro de 1935.

**JOÃO PUNARO BLEY**

Carlos Fernando Monteiro Lindenberg

Carlos Gomes de Sá

Paulino Muller



# REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 7.129 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1935

## CAPITULO I

### Da incidencia do Imposto

Art. 1.º — Creado pela lei n. 50, de 31 de dezembro de 1935, o imposto de vendas e consignações incidirá sobre as transações de commerciantes ou productores, estabelecidos no Estado, a prazo e a vista ou sob consignação para dentro ou fóra do seu territorio, na base de 10000 por 100000 ou fracção excedente desta importancia.

## CAPITULO II

### Das duplicatas

Art. 2.º — Nas vendas a prazo, effectuadas por commerciantes ou productores estabelecidos no territorio do Estado, qualquer que seja o domicilio do comprador, e obrigatoria, no acto da entrega, real ou symbolica, da mercadoria, a emissão da factura ou conta e da duplicata, (modelo 1) ficando o comprador com a factura e o vendedor com a duplicata, depois de accerta por aquelle.

§ 1.º — As duplicatas reger-se-ão pela respectiva lei federal com as alterações complementares constantes deste regulamento.

§ 2.º — A factura discriminará as mercadorias vendidas e a duplicata indicará a importancia da factura que lhe deu origem, devendo ambas ter a mesma data, não podendo uma só duplicata corresponder a varias facturas.

§ 3.º — Quando convier ao vendedor, as facturas poderão indicar sómente os numeros e valores das notas parciaes, expedidas por occasião das vendas, consignações ou entregas da mercadoria,

desde que essas notas sejam destacadas de talão, numeradas seguidamente, duplicadas a carbono e as copias archivadas na forma do artigo 10.º, n. 3, do Código Commercial.

§ 4.º — Não será permittida a extracção de duplicata que não corresponda a uma venda de mercadorias, comprovada com a expedição da factura respectiva.

Art. 3.º — A duplicata será entregue ou remetida ao comprador já sellada e com as estampilhas inutilizadas pelo vendedor, na forma do artigo 13.º ou do seu § 5.º.

Paragrapho unico — A perda ou extravio da duplicata obriga o vendedor á extracção da triplicata devidamente sellada.

Art. 4.º — A duplicata, além do exigido pela legislação federal, deverá conter:

- a) data e numero de ordem;
- b) numero da factura, do seu copiador e respectiva folha;
- c) importancia da factura que lhe deu origem, por algarismos e por extenso;
- d) nome e domicilio do comprador;
- e) nome e domicilio do vendedor.

Art. 5.º — A duplicata será extrahida e estampilhada pelo valor total da factura, ainda que o comprador tenha qualquer importancia a credito com o vendedor, mencionando este, quando autorizado, o credito e o liquido, que o comprador deverá reconhecer.

§ 1.º — Se o comprador tiver em mão do vendedor credito igual ou superior á importancia da compra, e autorizar a deducção, é dispensada a emissão de duplicata, passando a venda a ser "á vista".

§ 2.º — Não se comprehendem no valor total da factura os abatimentos sobre os preços da mercadoria, feitos pelo vendedor, no acto da emissão da factura original, desde que constem della.

### CAPITULO III

#### Das vendas á vista

Art. 6.º — Consideram-se vendas á vista:

- 1.º) as effectuadas mediante pagamentos em dinheiro de contado e as realizadas, pagas e escripturadas dentro de 30 dias, contados da data da operação;

- 2.º) as effectuadas entre comprador e vendedor domiciliados na mesma praça e para pagamento contra entrega da conta, do conhecimento de transporte, do recibo de deposito, do "warrant" e conhecimento de deposito quando ainda não separados, ou, finalmente, contra a entrega da propria mercadoria;
- 3.º) as de café e outros productos da lavoura, facturadas até o maximo de 30 dias com obrigação de pagamento á vista, no acto da retirada ou entrega da mercadoria;
- 4.º) as feitas directamente a consumidores dentro do mez, entre o mesmo vendedor e comprador salvo se excederem de 300\$000 cada mez e o pagamento demorar mais de 30 dias, contados do ultimo dia do mez da compra;
- 5.º — as de "stocks" de mercadorias, mediante balanço para ser escripturadas no livro de que trata o artigo 11.º, § 3.º, no ultimo dia da transacção commercial da firma transmittente, desde que não tenha sido emittidas duplicatas, ficando a firma compradora responsavel perante o fisco, caso o imposto não tenha sido pago pela vendedora.

Paragrapho unico — Qualquer importancia recebida do comprador, por adeantamentos, ao ser negociada a mercadoria, desde que não conste da factura e da duplicata, será desde logo tributada como venda á vista.

### CAPITULO IV

#### Das vendas a prestações, das vendas parcelladas e das consignações

Art. 7.º — Nas vendas cujo pagamento fôr estipulado em prestações, é facultado ao vendedor emittir em vez de uma só duplicata da importancia global da venda, tantas quantas forem as prestações ajustadas, sellada cada uma proporcionalmente á quantia que declarar, tomando estas duplicatas o mesmo numero de ordem, adicionado de um algarismo romano em ordem crescente, ou letra do alphabeto, designativo de cada prestação.

Art. 8.º — As vendas parcelladas, feitas ao mesmo comprador, dentro do mez, serão acompanhadas de notas ficando o vendedor obrigado a emittir a factura e a duplicata, caso o pagamento não se tenha effectuado dentro do prazo estabelecido para as vendas á vista.

Art. 9.º — As vendas feitas directamente a consumidores, dentro do mez do calendario, entre o mesmo vendedor e comprador, não obriga a emissão da factura e duplicata, sendo consideradas á vista e escripturadas no registro de vendas, na occasião do pagamento total ou parcial.

§ 1.º — Se, porém, a venda exceder de 300\$000 cada mez, e o seu pagamento demorar além de 30 dias, contados do ultimo dia do mez da compra, é obrigatoria a emissão da factura e da duplicata.

§ 2.º — Se a compra fôr inferior a 300\$000 e o vendedor emittir a duplicata, o comprador é obrigado a assignal-a e devolve-la, não podendo, porém, ser-lhe marcado prazo para pagamento menor de 30 dias, contados na forma do § 1.º.

§ 3.º — A venda a consumidor é effectuada a quem directamente vae fazer uso da mercadoria comprada, não a destinando á revenda, mas ao seu consumo ou ao exercicio de sua profissão no qual são as ditas mercadorias empregadas ou consumidas.

Art. 10 — Nas consignações, não havendo emissão da duplicata (modelo n. 2) o imposto devido será pago como prevê o artigo 13.º.

§ 1.º — As mercadorias remetidas para este Estado por firmas ou companhias estabelecidas fóra do seu territorio, quer para suas filiaes, quer para seus agentes, representantes, depositarios, consignatarios ou semelhantes, ficam sujeitas a pagamento do imposto previsto neste regulamento, considerando-se venda o acto da entrega da mercadoria mesmo que a factura e a duplicata tenham sido expedidas pelos remetentes do producto, devendo o pagamento ser effectuado em estampilhas appostas na factura original e ser feita no livro de vendas á vista a declaração do mesmo pagamento.

§ 2.º — Para effeito da fiscalização e cobrança do imposto, toda filial ou agentes, representantes, depositarios, consignatarios ou semelhantes, ficam obrigados a ter organizada a escripta especial de que trata o artigo 11.º e seus paragraphos.

## CAPITULO V

### Da escripta especial

Art. 11 — As vendas a prazo e as vendas á vista serão escripturadas diariamente em livros especiaes — um para as primeiras, denominado REGISTRO DE DUPLICATAS — outro para as segundas, intitulado REGISTRO DAS VENDAS Á VISTA — segundo os modelos 3 e 4, respectivamente.

§ 1.º — Haverá ainda um livro para a escripturação do movimento das estampilhas, conforme o modelo 5, á proporção que forem compradas e empregadas.

§ 2.º — No REGISTRO DE DUPLICATAS serão escripturadas, chronologicamente, todas as duplicatas e triplicatas emittidas, com o numero de ordem, data e valor da factura originaria e data da sua expedição, nome e residencia do comprador, datas do acceite da duplicata e do protesto por falta de assignatura ou devolução, designação do officio do protesto e importancia do imposto pago, fazendo-se, na columna das observações as annotações que se tornarem precisas.

§ 3.º — No REGISTRO DAS VENDAS Á VISTA serão lançadas pelo total as vendas de que tratam o artigo 5.º, § 1.º e artigos 6.º e 9.º, quer tenha sido emittida ou não factura ou nota de venda, de conformidade com os lançamentos respectivos da escripta commercial.

§ 4.º — Estes livros, bem como o COPIADOR DE FACTURAS, que poderão ter qualquer tamanho, serão apresentados antes de iniciada a sua utilização, á repartição fiscal, com o necessario termo de abertura, para serem authenticados com o termo de encerramento. Nos COPIADORES DE FACTURAS de vendas a prazo não poderão ser copiadas facturas de vendas á vista, sendo facultativa a adopção de copiator especial para estas vendas, observadas as formalidades impostas pelo Código Commercial.

§ 5.º — As vendas á vista serão comprovadas por meio de talão numerico que os vendedores são obrigados a entregar aos compradores, no acto da venda, ou por meio de machina registradora.

§ 6.º — Nos casos de transferencia da firma ou de local a escripturação continuará nos mesmos livros. A transferencia será requerida pela parte interessada á repartição fiscal de seu domicilio no prazo de 10 dias. O despacho que a conceder será annotado nos mencionados livros pelos funcionarios encarregados da fiscalização.

§ 7.º — Os livros fiscaes, que não poderão conter emendas, borrões ou rasuras, deverão ser conservados nos proprios estabelecimentos para serem exhibidos á fiscalização, sempre que exigidos, não podendo ser retirados dos mesmos estabelecimentos, sob qualquer pretexto. Sua escripturação deverá ser organizada com clareza, asseio e exactidão, de modo a não suscitar duvidas.

§ 8.º — Os livros de que trata este artigo, estando de accordo com o respectivo modelo, serão authenticados, quando a firma fôr nova, mediante prova de inicio do negocio e depois de feita a ins-

crição da firma, e, tratando-se de firma já inscripta, mediante a exhibição dos livros que tiver em uso, desde que estejam estes encerrados ou faltem poucas folhas para o seu encerramento.

§ 9.º — Sempre que uma empresa, companhia ou firma commercial mantenha secções ou postos de venda de mercadorias em diferentes locais, devendo os encarregados dessas vendas prestar-lhes contas diariamente, podem as repartições arrecedoras permitir a centralização da escripta fiscal no escriptorio do estabelecimento, discriminando-se no CAIXA ou livro que o substitua, o movimento de cada secção, isso sem prejuizo das formalidades estabelecidas para comprovantes de vendas á vista.

## CAPITULO VI

### Das estampilhas e do pagamento do imposto

Art. 12 — O pagamento do imposto terá lugar em estampilhas adhesivas especiaes, adquiridas por meio de guias (modelo n. 6) em triplicatas, exclusivamente na Recebedoria, nesta capital, e nas Collectorias, no interior, de modo a tornar facil a sua aquisição em todo o territorio do Estado, devendo as guias referidas serem assignadas pelo contribuinte ou seu representante, e exhibidas aos funcionarios encarregados da fiscalização quando solicitadas, sendo responsabilizados os chefes das repartições de Fazenda que, por não providenciarem em tempo, conforme lhes competir, derem causa á sua falta nas repartições onde tiverem de ser vendidas.

§ 1.º — Essas estampilhas serão dos seguintes valores: 1\$000, 2\$000, 3\$000, 6\$000, 10\$000, 20\$000, 50\$000, 100\$000, 500\$000 e 1:000\$000.

§ 2.º — Para a aquisição das estampilhas o contribuinte inscrever-se-á, dentro de dois dias do inicio do negocio, (modelo n. 7), na repartição fiscal competente, declarando, por escripto o nome da firma, data do inicio o ramo do commercio e o local do estabelecimento. Para cada estabelecimento, filial ou succursal, será exigida uma inscripção, salvo a hypothese do artigo 11.º, § 9.º.

§ 3.º — Inscripto o contribuinte, a repartição lhe fornecerá um cartão de accordo com o modelo n. 8 no qual será collada, no acto da entrega, a titulo de — taxa de inscripção — uma estampilha de sello adhesivo commum no valor de 10\$000, adquirida pelo contribuinte e inutilizada pela mesma repartição.

§ 4.º — Não será permittida a compra de estampilhas senão pela forma de que trata o paragrapho anterior, perdendo os seus possuidores, além de incorrerem em multa, o direito áquellas cuja procedencia legal não fór justificada.

§ 5.º — A aquisição de estampilhas obedecerá o limite minimo de 20\$0000.

§ 6.º — Constitue contravenção:

- a) a posse ou emprego em livros fiscaes, duplicatas ou triplicatas, de estampilhas anteriormente usadas;
- b) a posse de livros ou documentos dos quaes tenham sido retiradas uma ou mais estampilhas;
- c) a cessão, por qualquer modo, ou a venda das estampilhas adquiridas, salvo quando se tratar de venda ou transferencia de estabelecimento, e no caso previsto pelo § 7.º, do artigo 3.º, da lei n. 50.

§ 7.º — Constituirá, tambem, contravenção, vender, comprar, empregar ou possuir soltas ou applicadas, estampilhas falsas.

§ 8.º — Não serão vendidas estampilhas do imposto de vendas e consignações aos devedores de impostos e multas que, depois de findos os prazos legais, não tiveram pago ou depositado a importância de seu debito, bem assim aos responsaveis ou fiadores de taes devedores, depois de regularmente intimados. Uns e outros não poderão obter ou transferir para outrem sua inscripção, nem alterar a firma concessionaria da mesma, sem prévio pagamento ou deposito das importancias em debito, salvo dissolução por morte de socio.

Art. 13.º — Nas vendas a prazo as estampilhas serão appostas na duplicata ou triplicata e inutilizadas com a data e assignatura do vendedor, sem emendas, borrões ou rasuras. A data, que poderá deixar de ser do proprio punho, comprehende o lugar, dia mez e anno e deverá ser repetida por algarismos em cada estampilha.

§ 1.º — Nas vendas á vista o imposto será pago por quinzena e as estampilhas serão collocadas, até 3 dias immediatos ao do vencimento do prazo da contagem e inutilizadas, sem emendas, borrões ou rasuras, no livro de vendas á vista, com a data e assignatura do contribuinte ou de quem se achar por elle autorizado.

§ 2.º — Nas consignações o imposto será pago por occasião da emissão da conta de venda depois de vendida a mercadoria.

§ 3.º — Nas vendas effectuadas a commerciantes por não commerciantes que não seja sociedade anonyma, o imposto será pago pelo comprador, podendo, porém, ser deduzido na conta de venda.

§ 4.º — Nas vendas e consignações para fóra do territorio nacional, o imposto será devido na occasião da sahida da mercadoria, sendo pago mediante sellagem da guia de exportação da qual constará o valor da factura.

§ 5.º — É facultada a inutilização das estampilhas por meio de simples carimbo que imprima o nome do vendedor e a respectiva data.

## CAPITULO VII

### Da fiscalização

Art. 14 — Compete aos inspectores, collectores e fiscaes e a outros funcionarios designados pela Secretaria da Fazenda, zelar pela fiel execução deste Regulamento e fiscalizar a arrecadação do imposto proporcional sobre vendas e consignações, devendo proceder, inesperadamente e com a possível frequencia, a exame e confronto entre o registro de vendas á vista e o "CAIXA" e entre o registro das duplicatas e o "CONTA CORRENTE", ou ainda requisitando outros livros julgados necessarios á fiscalização.

Paragrapho unico — Se fôr recusada a apresentação de qualquer livro, o funcionario tomará as necessarias providencias que na occasião julgar acauteladoras dos interesses fiscaes e, em seguida, levará o facto ao conhecimento da respectiva repartição, para que a promova judicialmente

Art. 15.º — A falta por insufficiencia do imposto na duplicata ou triplicata, ou a constatação de que as estampilhas não são as especiaes do imposto, de que são falsas ou aproveitadas ou indevidamente inutilizadas, não impedirá o seu protesto, mas o official respectivo deverá reter o título até que o portador o regularize.

Art. 16.º — Contra as fraudes do imposto serão admittidas denuncias, verbaes ou escriptas.

Paragrapho unico — As denuncias verbaes serão tomadas por termo, que o denunciante é obrigado a assignar, do qual deverá constar sua profissão e residencia, bem como o nome, a residencia ou o local do estabelecimento do denunciado.

Art. 17 — De toda a factura sobre a venda ou consignação de qualquer producto para fóra do territorio nacional será apresentada á Recebedoria do Estado a triplicata do memorando do Banco do Brasil de autorização de exportação, para effeito do disposto no artigo 13.º, § 4.º.

## CAPITULO VIII

### Das multas

Art. 18 — Aos contraventores das disposições deste regulamento, serão applicadas as seguintes multas:

§ 1.º — De 500\$000 a 1:000\$000:

- a) aos que deixarem de inutilizar as estampilhas, na forma do artigo 13.º;
- b) aos que possuirem os livros e talões de que trata o artigo 11.º e seus §§ 1.º e 4.º, sem a authentication da repartição competente;
- c) aos que inutilizarem as estampilhas com a data anterior á da acquisição;
- d) aos que não exhibirem as guias de que trata o artigo 12.º;
- e) aos que, dentro de uma quinzena, deixarem de escripturar o movimento de vendas á vista de oito ou mais dias;
- f) aos que, durante 30 dias seguidos, deixarem de lançar no respectivo livro o seu movimento de estampilhas;
- g) aos que deixarem em atraso, por mais de 15 dias, a escripturação dos livros de REGISTRO DE DUPLICATAS;
- h) aos que emittirem duplicata ou triplicata sem qualquer das exigencias do artigo 4.º e suas alíneas;
- i) aos que empregarem estampilhas que não sejam as especiaes do imposto de vendas e consignações;
- j) aos que pagarem o imposto com insufficiencia de valor, em relação ás quantias escripturadas nos livros de vendas á vista ou constantes da duplicata ou triplicata;
- k) aos que deixarem de se inscrever para a acquisição de estampilhas, dentro do prazo de dois dias, a contar da data do inicio do negocio;
- l) aos que infringirem o disposto nos §§ 2.º e 3.º, do artigo 2.º;
- m) aos tabellães do protesto que infringirem o artigo 15.º

§ 2.º — De 1:000\$000 a 3:000\$000:

- a) aos contribuintes que não possuirem os livros de que tratam o artigo 11 e seu § 1.º ou que, com evidente intuito de fraude, os escripturar com emendas, rasuras ou borrões;
- b) aos contribuintes que, depois de devidamente intimados, se recusarem a exhibir ao representante do fisco os seus livros fiscaes;
- c) aos que possuirem estampilhas, cuja procedencia legal não fôr convenientemente justificada;
- d) aos que infringirem o disposto na letra e do § 6.º, do art. 12.º;
- e) aos que simularem, vicíarem ou falsificarem documentos para illudir a fiscalização do imposto de vendas e consi-

gnações, ou por qualquer forma embaraçarem ou illudirem a acção fiscal.

§ 3.º — De 3:000\$000 a 5:000\$000;

- a) aos que infringirem o disposto no § 6.º do artigo 12.º;
- b) aos que falsificarem a escripturação dos livros exigidos neste regulamento;
- c) aos que infringirem o artigo 2.º § 4.º.

Art. 19 — O vendedor que deixar de emittir a factura e duplicata ou triplicata, nos casos previstos por este regulamento, será punido com a multa de 50\$000, quando o valor do imposto correspondente fôr inferior a 100\$000, applicando-se-lhe dahi em diante multa equivalente ao quintuplo do imposto exigivel.

§ 1.º — Se o imposto tiver sido pago, como se as vendas fossem á vista, impor-se-á apenas a multa de 200\$000.

§ 2.º — A falta de emissão da factura e da duplicata ou triplicata, resultante de conluio entre o comprador e o vendedor, sujeita aquelle ás penalidades em que incorrer o vendedor.

Art. 20 — A simples falta de pagamento do imposto sujeita o contribuinte á multa de 200\$000, quando o valor do imposto fôr inferior á importancia de 50\$000 applicando-se-lhe dahi por diante multa equivalente ao dobro do imposto exigivel.

Art. 21 — A evasão do imposto, constatada pela escripta commercial, ou documentos que com ella se relacionem, obriga o contribuinte á multa de 1:000\$000, quando o valor do imposto fôr inferior á importancia de 200\$000, applicando-se-lhe dahi por diante multa equivalente ao quintuplo do imposto exigivel.

Art. 22 — As multas de que trata o artigo 18.º serão impostas observando-se o gráo minimo, médio ou maximo, conforme as circumstancias da contravenção ou contravenções.

Art. 23 — As multas serão impostas mediante denuncia ou auto lavrado pelos inspectores, collectores, fiscaes ou outros funcionarios designados pela Secretaria da Fazenda.

Paragrapho unico — Adurando-se, no mesmo ~~caso~~, infracção de mais de um dispositivo deste regulamento, pela mesma pessoa ou firma, ser-lhe-á applicada sómente uma pena, que será das em que estiver incurso.

Art. 24 — As multas impostas em virtude de denuncias ou de autos serão, no caso de reincidencia, applicadas em dobro, sendo considerada reincidencia a repetição da mesma contravenção pela mesma pessoa ou firma.

Art. 25 — A indemnização do imposto será sempre exigivel independente da multa que tiver sido applicada.

Art. 26. No despacho que impuzer a multa será ordenada a intimação do multado para effectuar o seu pagamento e o do imposto, quando devido, no prazo de 5 dias, contados da data da intimação.

Paragrapho unico — Findo o prazo de cinco dias, se não houver sido depositada para recurso ou paga a respectiva importancia, será extrahida certidão de divida para cobrança executiva.

Art. 27 — A applicação das multas a que se refere este capitulo não prejudicará a acção penal que no caso couber.

## CAPITULO IX

### Do preparo do processo administrativo

Art. 28 — O auto e a denuncia, de que trata o artigo 23.º deverão relatar com a precisa clareza, sem entrelinhas, rasuras, emendas ou borrões, a contravenção ou falta, mencionando o autor local, dia e hora da sua lavratura, o nome do infractor e da pessoa em cujo estabelecimento fôr lavrado, as testemunhas, se houver, e tudo o mais que occorrer na occasião e possa esclarecer o processo.

§ 1.º — O auto deverá ser lavrado no estabelecimento em que fôr verificada a infracção, ainda que ali não resida o infractor, podendo ser dactylographado ou impresso em relação as palavras usuaes, devendo os claros ser preenchidos á mão e inutilizadas as linhas em branco.

§ 2.º — As incorrecções ou omissões do auto não acarretarão a nullidade do processo, quando deste constarem elementos sufficientes para determinar com segurança a infracção e o infractor.

§ 3.º — Si após a lavratura do auto e por qualquer circumstancia, se vier a verificar outra contravenção além da autuada, será consignada em termo que se annexará ao processo.

§ 4.º — Os autos e termos lavrados deverão ser submettidos á assignatura dos autuados, de seus representantes ou das pessoas interessadas que lhes tenham assistido á lavratura podendo ser lançada sob protesto, e não implica em confissão da falta arguida, nem a sua recusa em aggravação da mesma falta.

§ 5.º — Se o infractor, ou quem o represente, se recusar a assignar o auto ou o termo, ou se estes, por qualquer motivo, não puderem ser assignados pelos mesmos, far-se-á menção dessa circumstancia.

Art. 29 — Quando a infracção constar de livro, não será feita a apprehensão deste, mas do auto ou da denuncia deverá constar, circumstancialmente a falta, e no livro em causa será lavrado termo do occorrido.

§ 1.º — Sómente quando se tratar de sello falso, ou anteriormente inutilizado aposto no livro de REGISTRO DAS VENDAS A VISTA se fará a apprehensão deste, para exame do sello por uma comissão nomeada pelo Secretario da Fazenda, autorizando-se o registro das vendas em cadernos de papel, para opportuna transcrição no dito livro.

§ 2.º — O documento apprehendido ou junto ao processo, depois de visado pelo chefe da repartição competente e de ser della extrahida copia authentica, para ficar annexa ao mesmo processo, poderá ser restituído, mediante requerimento do interessado, desde que não haja inconveniente para a comprovação da fraude.

Art. 30 — Aos atuados ou denunciados serão facilitados todos os meios legaes de defesa e os respectivos processos terão o seguinte andamento:

- a) ao contraventor será marcado o prazo de 10 dias para apresentar defesa, devendo a intimação ser feita:
- 1.º) pelo atuante, no proprio auto, quando este fór lavrado no estabelecimento onde se der a infracção, e o infractor ou seu representante estiver presente e o assignar;
- 2.º) pela repartição:
  - quando o auto fór lavrado na ausencia do atuador;
  - quando o atuado ou seu representante não o queira assignar;
  - quando o auto fór lavrado em consequencia de diligencia effectuada fóra do estabelecimento commercial;
  - quando a defesa fór aberta depois do processo em andamento;
  - quando se tratar de denuncia;
- b) se a parte allegar motivos justos, que a impeçam de apresentar defesa dentro do prazo marcado, poderá este ser dilatado por mais 5 dias, mediante requerimento dirigido ao chefe da respectiva repartição;
- c) se, no correr do processo, fór indicada pessoa differente da que figurar no auto como responsavel pela falta atuada ou outra qualquer, ser-lhe-á marcado prazo para defesa, independente de novo auto;
- d) se, tambem, no correr do processo, forem apurados novos factos, quer envolvendo o atuado, quer pessoas differentes, ser-lhes-á marcado prazo para defesa no mesmo processo;

- e) a intimação pela repartição será feita por notificação escrita ou verbal á propria parte interessada, provada com recibo do Correio ou certificada no proprio processo pelos collectores ou fiscaes, nas collectorias; ou ainda, se os interessados não tiverem endereço conhecido, por publicação de edital no "Diario Official", na Capital, órgãos de publicidade no interior do Estado, ou affixados em logares publicos, juntando-se ao processo, no primeiro caso, um exemplar do jornal que houver feito a publicação e, no segundo, copia do edital, com indicação do local em que foi affixado;
- f) o prazo será contado da data da notificação e, uma vez decorrido bem como o de que trata a letra "a" deste artigo, sem que o infractor apresente defesa, será o mesmo considerado revel, lavrando-se o termo devido e subindo o processo a despacho, independente de intimação. Quando, porém, se tratar de citação por edital, será este publicado por tres vezes, dentro de 10 dias, começando a correr o prazo da defesa da ultima publicação.

Art. 31 — Nas petições de defesa, redigidas em termos descortezes ou contendo injurias ou calumnias, o chefe da repartição mandará cancellar por funcionarios desta, as expressões jugadas offensivas, seguindo o processo marcha regular.

Art. 32 — O chefe da repartição, recebida a defesa do atuado e depois de ouvir o atuante e reunir os esclarecimentos que entender necessarios, julgará o processo em primeira instancia não podendo reconsiderar a decisão que proferir.

Paraglypho unico — Se do processo se apurar a responsabilidade de diversas pessoas, será imposta a cada uma pena relativa á falta commettida.

Art. 33.º — A denuncia de que trata o artigo 16.º, paragrapho unico, só poderá ser admittida quando acompanhada do documento em que se deu a infracção, ou quando descrever-a com clareza, devendo o denunciante, no acto de exhibil-a, assignar termo, no qual declare a sua profissão e residencia, ou estabelecimento do denunciado.

Paraglypho unico — A denuncia pôde ser desacompanhada do objecto da infracção, quando versar sobre livros ou documentos em poder do infractor, e fór concebida em termos precisos, que autorizem exame nos mesmos livros ou documentos, na forma da lei, para constatação da contravenção denunciada.

Art. 34 — Os processos de contravenção serão organizados na forma de autos forenses, com as folhas devidamente numeradas e rubricadas e os documentos, informações e pareceres presos por ordem chronologica.

## CAPITULO X

### Dos recursos

Art. 35 — Das decisões contrarias aos infractores, qualquer que seja a importancia da multa, cabe recurso voluntario;

- a) para os collectores, das decisões proferidas pelos fiscaes;
- b) para o director da Recebedoria, das decisões proferidas pelos collectores e inspectores;
- c) para o Secretario da Fazenda, das decisões proferidas pelo director da Recebedoria.

Art. 36 — O recurso voluntario será interposto dentro do prazo de 5 dias, contados da data da lavratura do auto de infracção pelos fiscaes, e dentro de 10 dias, contados da data das decisões proferidas pelos collectores, inspectores ou o director da Recebedoria.

Art. 37 — Recurso algum será encaminhado sem prévio deposito da importancia exigida, derimindo o direito do recorrente si o não fizer no prazo fixado no artigo anterior.

Art. 38 — Se, dentro dos prazos legais, não fôr, pelo interessado, apresentada petição de recurso, far-se-á declaração dessa circumstancia no processo, que seguirá os tramites regulares.

Parapho unico — O recurso perempto tambem será encaminhado, mediante os requisitos do artigo 37, á instancia superior, a quem cabe julgar da perempção.

Art. 39 — Das decisões favoraveis aos contribuintes, inclusive das decorrentes da desclassificação da infracção descripta no auto, haverá recurso "ex-officio":

- a) para o director da Recebedoria, das decisões proferidas pelos collectores e os inspectores;
- b) para o Secretario da Fazenda, das decisões lavradas pelo director da Recebedoria.

§ 1.º — O recurso "ex-officio" será interposto no proprio acto de ser lavrada a decisão.

§ 2.º — Não haverá recurso "ex-officio" das decisões do Secretario da Fazenda, confirmando as anteriores, favoraveis ás partes.

## CAPITULO XI

### Das isenções

Art. 40 — Estão isentos do imposto de vendas e consignações:

- a) as transacções entre uma casa commercial ou industrial e suas filiaes ou agencias e vice-versa;
- b) as transacções bancarias;
- c) o fornecimento de alimentação ou hospedagem nos hospitaes e casas de caridade;
- d) as vendas ambulantes de hortaliças, legumes, cereaes, fructas, pão, leite, ovos, aves, peixes e outros artigos semelhantes, quando os seus vendedores não tenham estabelecimento;
- e) os supprimentos do stock, de productos estrangeiros ou de commerciaes, ou suas filiaes e agencias estabelecidas dentro do Estado, para suas agencias ou filiaes estabelecidas fora do Estado, desde que provem, com documentos idoneos, que tem a seu cargo a incumbencia de taes supprimentos, considerando-se em taes casos **MERCADORIAS EM TRANSITO**;
- f) as primeiras vendas ou consignações de qualquer producto, effectuadas pelos pequenos productores sendo assim considerados os que tiverem produção annual inferior a tres contos de réis.

## CAPITULO XII

### Disposições geraes

Art. 41 — Em nenhum caso será restituído pela Fazenda Estadual o valor dos sellos sobre vendas ou consignações.

Art. 42 — Sempre, que na observação deste regulamento qualquer dos seus dispositivos attingir a materias que encerrem principio de direito commercial que collida com a respectiva lei federal, prevalecerá a legislação federal, até que o Estado legisle suppletivamente, rectificando as divergencias existentes, de accordo com o artigo 5.º, § 3.º da Constituição Federal.

Art. 43. — A Secretaria da Fazenda organizará, na Recebedoria do Estado, uma Carteira Especial para o registro e arrecadação do

Imposto de Vendas e Consignações, no Município de Victoria, empregando nesse serviço o pessoal necessario, que será designado dentre os funcionarios do seu quadro e de suas repartições auxiliares

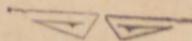
Art. 44 — Os requerimentos pedindo inscripção de contribuintes e authenticação dos livros de que trata o artigo 11.º serão isentos de quaesquer despesas, inclusive sello.

Art. 45 — E' facultado aos contribuintes, aproveitar os mesmos livros actualmente em uso — REGISTRO DAS VENDAS Á VISTA — REGISTRO DAS DUPLICATAS e COPIADOR DE FACTURAS, depois de levados, os dois primeiros, ás repartições fiscaes do Estado para a devida authenticação, até que taes livros sejam completamente escripturados, ficando dahi por deante obrigados ao que preceitua o § 4.º do artigo 11.

Art. 46 — Este Regulamento entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1936.

Victoria, 31 de dezembro de 1935.

Carlos Fernando Monteiro Lindenberg  
Secretario da Fazenda



Modelo n. 1 (Art. 2.º)

Rs. ....

DUPLICATA N. ....

Victoria, ..... de ..... de 193....

O ilmo. sr. .... estabelecido á rua .....

n.º ....., em ....., Estado de ....., DEVE a .....

estabelecido nesta cidade, á rua ..... n.º ..... importância de sua compra de mercadorias constantes da

nossa factura original n.º ....., desta data registrado no copiador n.º ....., a fls. ....

Reconhece ..... a exactidão desta duplicata na importancia acima, que pagar ..... a ..... na  
praça de ....., ou á sua ordem, no dia ..... de ..... de 193....

Victoria, ..... de ..... de 193....

(O Comprador)

Modelo n. 2 (Art. 10)

Rs. ....

DUPLICATA N. ....

Victoria, ..... de ..... de 193....

O illmo. sr. ...., estabelecido á rua .....  
n.º ..... em ....., Estado de ..... DEVE a (nome do consignador),  
estabelecido á rua ..... n.º ....., em ..... no Estado de .....  
importancia de sua conta de mercadorias feita por intermedio de (nome do commissario), constante da factura original por este  
entregue, desta data, registrada á fl. .... do Copiador geral n.º .....

Rs. ....

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Reconhece..... a exactidão desta duplicata na importancia acima, que pagar ..... ao sr. (nome do consignador ou  
comitente) na praça de ..... ou á sua ordem, no dia ..... de ..... de 193.....

Victoria, ..... de ..... de 193.....  
.....  
(O Comprador)

Numero de ordem	FACTURA ORIGINARIA						DUPLICATA			Officio do Protesto	Observações
	DATA		Valor	Importancia do imposto pago	Nome do comprador	Residencia	N.º de ordem	Data da assignatura	Data do protesto por falta de devolução ou de assignatura		
	Da emissão	Da expedição									
1	3-6-936	7-6-936	3:250\$000	12\$000	Sá & Cia.	Bahia . . . . .	1	22-6-936	_____	_____	
2	6-6-936	10-6-936	2:720\$000	9\$000	F. F. . . . .	S. Paulo . . . .	2	_____	_____	_____	1.º Officio
3	7-6-936	14-6-936	4:530\$000	15\$000	F. F. . . . .	R. G. do Sul . .	3	_____	15-7-936	_____	2.º Officio

(Capa do livro)

(REGISTRO DAS CONTAS ASSIGNADAS)

COUTO NEVES & CIA.

Livro n. 1

1936

Victoria

MODELO N. 4 (Art. n. 11)

DATA				Importancia												
Dia	Mez	Anno														
1	Julho	1936	Vendas realizadas hoje, .....	2:300\$000												
2	"	"	" " " .....	3:600\$000												
3	"	"	" " " .....	1:100\$000												
4	"	"	" " " .....	4:000\$000												
5	"	"	" " " .....	2:800\$000												
6	"	"	" " " .....	3:200\$000												
7	"	"	" " " .....	7:000\$000												
8	"	"		<u>24:000\$000</u>												
				Imposto a pagar Rs. 240\$000												
			<table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <tr> <td>Vic</td> <td>toria, 9</td> <td>de Julho</td> <td>de 1936</td> </tr> <tr> <td></td> <td>Silva</td> <td>Vaz</td> <td>&amp; Cia.</td> </tr> <tr> <td></td> <td>9-7-36</td> <td>9-7-36</td> <td>9-7-36</td> </tr> </table>	Vic	toria, 9	de Julho	de 1936		Silva	Vaz	& Cia.		9-7-36	9-7-36	9-7-36	
Vic	toria, 9	de Julho	de 1936													
	Silva	Vaz	& Cia.													
	9-7-36	9-7-36	9-7-36													
9	"	"	Vendas realizadas hoje, .....	8:000\$000												
10	"	"	" " " .....	6:800\$000												
11	"	"	" " " .....	3:200\$000												

MODELO N. 5 (Art. 11.º, § 1.º)

Livro do registro do movimento de estampilhas para vendas e consignações

DATA		ESTAMPILHAS			Observações
Mez	Dia	Compradas	Empregadas	Saldo	

NOTA — Esta escripta deve ser encerrada mensalmente, em fórmula de balanço.



MODELO N.º 7 (Art. 12.º, § 2.º)

.....  
(Nome da Repartição)

IMPOSTO SOBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

PEDIDO DE INSCRIÇÃO

FIRMA .....

RAMO DE NEGOCIO .....

DATA DO INICIO DO COMMERCIO OU PRODUÇÃO .....

LOCAL .....

..... de ..... de 193....

.....  
(Assignatura do contribuinte)

Inscрева-se, indo em seguida ao fiscal respectivo para sciencia.

Em ..... de ..... de 193....

.....  
(O chefe da repartição)

Inscripto sob o n.º .....

.....  
(Assignatura do encarregado)

Sciente.

.....  
Fiscal

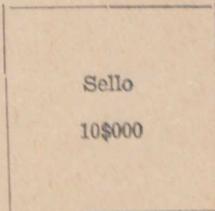
NOTAS: — Isento do sello.  
Tamanho — 0,33 de comprimento por 0,22 de largura.  
Este pedido de inscrição deverá ser feito em tres vias.

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

SECRETARIA DA FAZENDA

VENDAS E CONSIGNAÇÕES

INSCRIÇÃO N.º .....



NOME .....

NEGOCIO .....

LOCAL .....

NOTA — Não é permittida qualquer alteração neste cartão e a sua apresentação é obrigatória para a aquisição de sellos

ASSIGNATURA DA FIRMA OU DO SEU PROCURADOR

.....  
.....

NOTAS

.....  
.....  
.....  
.....

## DECRETO N. 7.253

Modifica e revoga disposições do  
regulamento que baixou com o Decreto  
n. 7.129, de 31 de dezembro de 1935.

O Governador do Estado do Espírito Santo, usando de attribuição constitucional e attendendo á representação que lhe foi dirigida pela Secretaria da Fazenda,

### DECRETA:

Art. 1.º — As mercadorias remetidas para este Estado por firmas ou Companhias estabelecidas fóra de seu territorio ficam sujeitas ao pagamento do imposto de vendas e consignações, ainda mesmo que as facturas ou duplicatas venham a ser expedidas pelos remetentes do producto, considerando-se, neste caso, venda, o acto da entrega da mercadoria, pelos agentes, representantes, depositarios, consignatarios ou semelhantes, daquellas firmas ou Companhias, e outros negociantes ou consumidores, deste ou de outro Estado, devendo o pagamento ser effectuado em estampilhas appostas na segunda via da nota da entrega da qual constará o respectivo valor, sendo feita no livro do movimento de estampilhas a indicação desse pagamento.

Art. 2.º — Excluidas as operações dos retalheiros todas as demais vendas á vista serão comprovadas por meio de talão numerado e copiado á carbonó ou mediante machina que registre as vendas feitas a cada comprador.

Art. 3.º — Nas consignações para outros Estados, isto é, quando não tenha sido emittida factura e duplicata, o imposto será devido na occasião da sahida da mercadoria, sendo pago mediante sellagem da guia de exportação, porém o seu valor será declarado na base da pauta official e na falta desta, pelo preço corrente da

praça, devendo constar da guia da exportação a declaração de "MERCADORIAS EM CONSIGNAÇÃO", sendo feita no livro do movimento de estampilhas a indicação desse pagamento.

Art. 4.º — Quando fôr effectuada uma compra por commerciante a não commerciante que não seja sociedade anonyma, o sello será collocado e inutilizado na segunda via da nota de compra, cuja emissão é obrigatoria, em ordem numerica gradual e successiva, devendo figurar no livro do movimento de estampilhas a indicação desse pagamento.

Art. 5.º — Compete aos funcionarios fiscaes da Secretaria da Fazenda e de suas repartições auxiliares zelar pela fiel execução das disposições deste decreto e daquellas previstas no regulamento baixado com o decreto n. 7.129, de 31 de dezembro de 1935, sendo a fiscalização directa exercida por funcionarios designados pelo Secretario da Fazenda, os quaes deverão apresentar-se munidos de prova dessa designação para exame e confronto dos livros e documentos da escripta fiscal e commercial.

Art. 6.º — Além das isenções prevista no artigo 40 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 7.129, de 31 de dezembro de 1935, são concedidas mais as seguintes:

- a) as transacções entre um estabelecimento commercial ou industrial e suas filiaes ou agencia e vice-versa, ambas com séde neste Estado;
- b) as consignações ás firmas commerciaes, companhias ou empresas de transporte, estabelecidas neste Estado e quando feitas simplesmente para effeito de desembaraço, redespacho ou entrega ao comprador directo, uma vez comprovada esta circumstancia por documento habil a juizo da fiscalização.

Art. 7.º — Toda mercadoria movimentada por força de qualquer transacção commercial depois de incorporada á riqueza publica do Estado, sujeita essa transacção ao pagamento do imposto de vendas e consignações, salvo os casos de isenção previstos neste decreto e no artigo 40 do Regulamento que baixou com o decreto n. 7.129, de 31 de dezembro de 1935.

Parapho unico — São consideradas mercadorias incorporadas á riqueza publica todas as que existem dentro do territorio do Estado, exceptuadas aquellas em transito e que estacionam tão somente nos trapiches, armazens ou dependencias de Companhia ou empresa com serviço regular de despachos e transportes.

Art. 8.º — Ficam revogados: o § 1.º do artigo 10, o § 5.º do art. 11, o § 3.º do art. 13 e os artigos 14 e 17, tudo do Regulamento que baixou com o decreto n. 7.129, de 31 de dezembro de 1935. Victoria, 23 de janeiro de 1936.

**JOÃO PUNARO BLEY**

**Carlos Fernando Monteiro Lindenberg**

